



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15540.000771/2008-22
ACÓRDÃO	2102-004.255 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA SAUCHA PLANEJ. AMBIENTAL PAISAG.CONSUL. EXEC. LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2004, 2005

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. EMPRESA. GILRAT. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

É procedente o lançamento do crédito decorrente das contribuições patronais destinadas ao financiamento da seguridade social e benefícios conforme GILRAT, cargo da empresa excluída do Simples Nacional, com decisão administrativa definitiva, a partir da data de início dos efeitos da decisão de exclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relatora

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Jose Marcio Bittes, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por pessoa jurídica em face de decisão proferida pela 12ª Turma da DRJ07, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o crédito tributário constituído por meio da NFLD/DEBCAD nº 37.203.954-5.

O lançamento refere-se à exigência de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, destinadas ao financiamento da Seguridade Social, bem como à contribuição relativa ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT), referentes às competências 13/2004 e 13/2005.

Conforme consta do relatório fiscal, a autuação decorreu da exclusão da recorrente do regime do Simples Nacional, formalizada por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/NIT nº 49, de 02/10/2007, no âmbito do processo nº 10730.004854/2007-59. Registra-se que o lançamento foi efetuado com a finalidade de prevenir a decadência, tendo sido inicialmente determinado o sobrestamento do feito até decisão definitiva acerca da exclusão do regime simplificado.

A contribuinte, em sede de impugnação, sustentou, em síntese, que a exigência estaria diretamente vinculada à exclusão do Simples Nacional, razão pela qual requereu o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do processo administrativo que discutia a referida exclusão.

O processo foi, então, remetido à origem para aguardar o desfecho da controvérsia relativa ao enquadramento no Simples Nacional. Posteriormente, sobreveio decisão do CARF que manteve a exclusão da contribuinte do regime simplificado, com efeitos retroativos a 01/01/2002.

Retornados os autos à DRJ, foi proferido acórdão que rejeitou a impugnação, ao fundamento de que a contribuinte não apresentou contestação específica quanto aos elementos constitutivos do crédito tributário, limitando-se a invocar sua condição de optante pelo Simples Nacional, argumento este afastado em razão da exclusão definitiva do regime.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando, em essência, as alegações anteriormente apresentadas, especialmente no que se refere à sua condição de optante pelo Simples Nacional à época dos fatos geradores.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, relator.

- Da tempestividade e Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Não há preliminares a serem enfrentadas, pelo que se passa ao mérito.

- Do mérito

Nos termos do artigo 114, §12, inciso I, do Regimento Interno do CARF, adoto como razões de decidir os fundamentos constantes do acórdão recorrido, por se mostrarem adequados e suficientes à solução da controvérsia, os quais passo a expor com as devidas adequações redacionais.

Verifica-se dos autos que a recorrente limitou sua insurgência à alegação de que se encontrava enquadrada no regime do Simples Nacional à época dos fatos geradores, não tendo apresentado impugnação específica quanto à ocorrência dos fatos geradores, à base de cálculo, às alíquotas aplicadas ou à metodologia de apuração do crédito tributário.

Tal circunstância revela ausência de impugnação quanto aos aspectos materiais do lançamento, o que atrai a incidência do disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972, segundo o qual consideram-se não contestadas as matérias não expressamente impugnadas.

Ademais, restou definitivamente assentado, por decisão do próprio CARF, que a recorrente foi regularmente excluída do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01/01/2002. Assim, para os períodos de apuração objeto do presente lançamento (competências 13/2004 e 13/2005), a contribuinte não se encontrava abrangida pelo regime simplificado, estando, portanto, sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais nos moldes da legislação geral.

Dessa forma, evidencia-se a legitimidade da exigência fiscal, uma vez que, na condição de empresa não optante pelo Simples Nacional, incumbia à recorrente proceder à apuração e ao recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, inclusive aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), o que não foi observado.

Não há, portanto, qualquer elemento nos autos capaz de infirmar o lançamento efetuado pela fiscalização, tampouco de afastar os fundamentos adotados pela decisão de primeira instância administrativa.

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, conheço do recurso e, no mérito, nego provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula